

§ 1º As progressões e promoções obedecerão, alternadamente, aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º As progressões e promoções por antiguidade e merecimento serão apreciadas pelo Conselho Superior da Administração Tributária, que atuará quando provocado.

§ 3º As progressões e promoções por antiguidade dependem unicamente do decurso do tempo de efetivo exercício de 2 (dois) anos para avançar à referência ou classe imediatamente superior àquela a qual pertence.

§ 4º A progressão e promoção por merecimento obedecerão a critérios de ordem objetiva, considerando-se a conduta, desempenho no exercício do cargo, presteza, frequência, experiência e aproveitamento em eventos de capacitação e de aperfeiçoamento oferecidos ou reconhecidos pela Administração Tributária, sem prejuízo de outros critérios previstos em lei.

§ 5º Nas progressões ou promoção por merecimento o servidor deverá atingir a pontuação mínima estabelecida no Sistema de Avaliação de Desempenho para avançar à referência ou classe imediatamente superior àquela a qual pertence.

Art. 40. O servidor que não estiver no exercício do cargo não concorrerá à promoção e progressão, salvo as hipóteses de efetivo exercício.

§ 1º São hipóteses de efetivo exercício, para efeito do que dispõe este artigo aquelas dispostas no art. 8º da Lei Estadual nº 9.156, de 23 de dezembro de 2020.

§ 2º O servidor em qualquer das hipóteses listadas como efetivo exercício será habilitado à progressão e promoção:

I - pelo critério antiguidade, desde que cumprido o interstício definido no § 3º do art. 39 desta Lei Complementar;

II - pelo critério merecimento, aplicando-se a média geral do cargo, na hipótese em que o servidor não possa ser individualmente avaliado ou não tenha completado o tempo mínimo definido em regulamento para efeito de avaliação de desempenho.

Art. 41. Para efeito de promoção e progressão por antiguidade considera-se o tempo de efetivo exercício no cargo, na forma da lei.

Art. 42. Por ocasião da primeira progressão por merecimento serão consideradas as avaliações de desempenho realizadas no estágio probatório.

Art. 43. Os procedimentos para a avaliação de desempenho, necessários à progressão e promoção por merecimento, serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

.....

Art. 47.

I - comissão específica de avaliação funcional, que emitirá parecer conclusivo nos processos de avaliação, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

.....

Art. 54.

I -

.....

b) mediante permuta, por meio do banco de permuta previsto no art. 56-A desta Lei complementar;

.....

§ 4º Não poderá solicitar permuta o servidor lotado na unidade em período inferior a 2 (dois) anos.

§ 5º A permuta de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo poderá ser indeferida pelo titular da Secretaria da Fazenda mediante demonstração de prejuízo ao serviço público, com direito de recurso ao Conselho Superior da Administração Tributária do Estado do Pará (CONSAT).

§ 6º Antes de nomear novos concursados, a Secretaria de Estado da Fazenda promoverá concurso de remoção entre os servidores das Carreiras da Administração Tributária do Estado Pará.

.....

Art. 56. A remoção que trata o art. 54 desta Lei Complementar dar-se-á por intermédio de ato do Secretário de Estado da Fazenda, cabendo ao Conselho Superior da Administração Tributária do Estado do Pará (CONSAT), a sua regulamentação, observadas as regras estabelecidas nesta Lei Complementar e na Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

Art. 56-A. Fica instituído o Banco de Permuta para os servidores estáveis das Carreiras da Administração Tributária, cabendo ao Conselho Superior da Administração Tributária do Estado do Pará (CONSAT) a sua regulamentação.

..... "

Art. 2º Revogam-se os dispositivos:

I - da Lei Complementar Estadual nº 78, de 28 de dezembro de 2011, relacionados a seguir:

a) parágrafo único do art. 2º;

b) os §§ 1º a 4º do art. 7º;

c) o parágrafo único do art. 14;

d) os §§ 3º e 6º do art. 18;

e) os incisos IV, V e VII do art. 19;

f) o § 6º do art. 39;

g) o parágrafo único do art. 42;

h) o parágrafo único do art. 57.

II - a Lei Estadual nº 8.333, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de março de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1178820

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº01/2024 – CAL
CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL, neste ato representada através de seu Secretário Executivo, conforme atribuições e competências que lhe conferem o inciso III da Cláusula 24 do Protocolo de Intenções, ratificado

pela Lei nº 2.203 de 07 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 6.477, de 07 de julho de 2017, e da Cláusula 21 do Contrato de Consórcio, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 6.898 de 11 de abril de 2019.

CONTRATADA: UMA AUTOMAÇÃO E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.612.725/0001-42, sediada na SHCN CL 110 Bloco "A", Sala 202 – Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70753-510, e-mail luis.reis@uma-automacao.com.br, telefone (61) 3032-3436, daqui por diante designada CONTRATADA, neste ato representada por seu representante legal Sr. Luiz Alberto Almeida Reis, portador da Carteira de Identidade nº 459513 – SSP/DF e CPF nº 225.457.601-

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 01/2024, por mais um período de 12 (doze) meses, a contar de 20/03/2025 a 20/03/2026, conforme previsão na Cláusula Segunda;

o reajuste do valor anual do Contrato – R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) no percentual de 3,86% – conforme convenção coletiva no de registro no MTE - DF 000276/2024 de 14/05/2024, perfazendo o valor mensal, a partir de março do ano corrente, de R\$ 2.908,08 (dois mil novecentos e oito reais e oito centavos), e o valor anual de R\$ 34.896,96 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02/2024/CAL.

DATA DA ASSINATURA: 18/03/2025.

COMARCA: Brasília/DF.

Brasília-DF, 18 de março de 2025.

Publique -se

MARCELLO BRITO
Secretário Executivo
Consórcio Amazônia Legal

Protocolo: 1178819

DECRETO
O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, NATASCHA PENNA DOS SANTOS do cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE MARÇO DE 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ERRATA
No Decreto publicado no Diário Oficial do Estado nº 36.164, de 19 de março de 2025, página 4, coluna 1, que trata da exoneração de JONATHAN JORDÃO DINIZ do cargo em comissão de Assessor Especial II:
Onde se lê: PALÁCIO DO GOVERNO, 18 DE JANEIRO DE 2024.
Leia-se: PALÁCIO DO GOVERNO, 18 DE MARÇO DE 2025.

Protocolo: 1178821

DECRETO Nº 4536, DE 19 DE MARÇO DE 2025
Abre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 14.960.326,67 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 10.850 09 de janeiro de 2025

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 14.960.326,67 (Quatorze milhões novecentos e sessenta mil e trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011751214897568 - SEOP	425000000001	449051	5.797.538,05
111050412212978338 - Casa Civil	025000000001	339039	1.600.000,00
771012412212978338 - SECOM	025000000001	449052	57.600,00
792011812212978338 - IDEFLOR-Bio	025000000001	339033	1.893.000,00
792011812212978338 - IDEFLOR-Bio	025000000001	339036	306.000,00
792011812212978338 - IDEFLOR-Bio	025000000001	339037	4.351.000,00
792011812212978338 - IDEFLOR-Bio	025000000001	339139	50.000,00
862012612212978338 - CPH	025000000001	339039	900.000,00
901011030215078288 - FES	02600311049	339030	5.188,62
		TOTAL	14.960.326,67

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE MARÇO DE 2025

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

HANA GHASSAN TUMA
Secretária de Estado de Planejamento e Administração